

Estado e sociedade civil num contexto democrático: arenas de conflitos e de constituição de direitos

Luiz Eduardo Motta

Introdução

A perspectiva relacional a despeito de abarcar no campo das ciências sociais um conjunto de autores de concepções teóricas distintas, a exemplo de Marx, Foucault, Poulantzas e Bourdieu, entre outros, têm em comum a compreensão de que os direitos são constituídos a partir dos conflitos sociais. Essa perspectiva vai de encontro às correntes sistêmicas que não reconhecem no conflito um elemento central para a reprodução ou a transformação social e política da sociedade¹. Isso nos leva a uma reflexão distinta das concepções sistêmicas, pois o modelo relacional compreende que os direitos são constituídos a partir de um conjunto de relações de forças inseridas tanto na sociedade civil como no Estado. Desse modo, partimos do princípio de que as leis formalizadas resultam diretamente dos conflitos sociais que são travados nas instituições modernas.

Para expormos o modelo relacional perante a problemática do direito, dividimos o artigo em três partes: a primeira trata da relação intrínseca e dialética entre o direito e a democracia. A perspectiva aqui é de que a democracia é o sistema político por excelência no qual floresce de modo intenso a construção dos novos direitos e de ampliação da cidadania. E a materialização desses direitos resulta de conflitos absorvidos pelas instituições que os formalizam e os legitimam. Ademais, com a emergência da judicialização política há uma nova gama de atores no cenário político, em destaque as instituições jurídicas estatais na garantia da ordem democrática.

A segunda trata do conceito de sociedade civil indicando os diversos significados que este conceito vem representando com as mudanças ocorridas ao longo

do século XX. Far-se-á nesta parte um mapeamento da literatura sociológica mais recente a respeito dessa temática, na qual entende-se que a despeito das diferentes acepções que o conceito de sociedade civil evoca, há uma convergência entre elas quando definem que a sociedade civil na modernidade tornou-se o palco de criação e de afirmação dos direitos dos mais diferentes segmentos da sociedade, em particular os que se encontram em posição desprivilegiada em termos socioeconômicos.

Na terceira parte o foco será sobre o Estado moderno a partir das definições estabelecidas por Nicos Poulantzas em seu último trabalho *O Estado, o poder e o socialismo*. Neste livro, a proposta de Poulantzas é ousada ao se referir ao conceito de Estado numa perspectiva relacional, o que o diferencia de outras análises que ora definem o Estado moderno de forma autônoma, como Weber, os elitistas italianos (Pareto e Mosca) e o neo-institucionalismo de Peter Evans e Theda Skocpol, ora o percebem enquanto um instrumento de classes, a exemplo do marxismo de caráter reducionista. Como veremos adiante, o Estado moderno(ou capitalista) para Poulantzas é visto como um conjunto de relações de forças, fluido e permeável às contradições da sociedade; uma arena de lutas na qual não há um detentor exclusivo de seu poder já que há a presença múltipla de setores conflitivos da sociedade e que buscam nas instituições estatais a afirmação de seus direitos.

A democracia e a constituição dos direitos

No presente contexto histórico formou-se um novo fenômeno no qual os atores jurídicos têm se destacado no cenário político e social (vide o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública do Rio de Janeiro, por exemplo). Esse fenômeno vem a ser a judicialização das relações políticas e sociais², e que por sua vez vem fortalecendo em meio à crise de representação política e das instituições políticas tradicionais, como os partidos políticos, a chamada representação funcional de longa tradição republicana em nosso país³. Assim, ao contrário dos anos 1980, em que alguns intelectuais afirmavam uma crise do direito⁴, o que se percebe, de um lado, é a formação e a afirmação de novos direitos por parte de diversos grupos e movimentos sociais organizados⁵ e, por outro, a ampliação do campo de ação e de legitimação das instituições estatais do direito.

Com efeito, se há uma crise no direito ela diz respeito aos limites do paradigma formalista e normativista do direito diante das demandas da sociedade civil; não apenas ao acesso, mas também à concretização da justiça. Isso significa dizer que o positivismo jurídico, do modo que é reproduzido e internalizado pelos operadores jurídicos durante sua formação acadêmica, está em descompasso com a complexidade do mundo contemporâneo⁶. Uma das consequências desse fato é o predomínio da visão monista do direito que considera somente o Estado como único ente legitimado para a criação de leis (Kelsen, 1990). Distintamente do que é

reproduzido pelo monismo jurídico, quando este afirma que a sociedade somente muda seus valores e comportamentos a partir da criação de uma lei, é, sobretudo, no interior da sociedade que essas mudanças ocorrem, por intermédio de seus conflitos e na sua relação dialética com o Estado.

Se uma lei, como a da união civil entre pessoas do mesmo sexo, é aceita deve-se ao fato de ela, ou melhor, de seu conteúdo já ter sido internalizado pela sociedade, pois esta já mudou os seus valores diante dessa questão que, possivelmente, não seria aprovada décadas atrás. De acordo com Claude Lefort, em seu livro *A invenção democrática*, há uma relação intrínseca entre o direito e a democracia. Quanto mais democrática for uma sociedade (e suas instituições) maior será a ampliação dos direitos, na medida em que incorpora novos valores de outros grupos sociais que até então não tinham sido reconhecidos. Cito uma passagem da introdução de Marilena Chauí ao livro de Lefort: “a democracia é invenção porque longe de ser a mera conservação de direitos é a criação ininterrupta desses direitos, a subversão contínua do estabelecido, a reinstituição permanente do social e do político” (Lefort, 1987: 11).

Lefort não está sozinho nessa perspectiva. Thomas Marshall há 50 anos, na sua obra clássica *Cidadania, classe social e status*, já apontava essa interligação entre a democracia e o direito porque, diferentemente da visão funcionalista (ou sistêmica) que define o direito como um sistema fechado, Marshall considera o direito como algo dinâmico, pois está articulado ao momento histórico no qual surge. O século XVIII, por exemplo, foi marcado pela constituição de direitos individuais que visavam, sobretudo, a liberdade religiosa e de propriedade. O século XIX, por sua vez, através das lutas populares que se travaram de modo generalizado nos países europeus, teve como marco a conquista dos direitos políticos. Assim sendo, o operário e o analfabeto conquistaram o direito de votar e ser votado naquele contexto histórico. Já o século XX caracterizou-se pela formação de direitos sociais, resultado das lutas sociais travadas pelos sindicatos e partidos operários, desde o fim do século XIX (Marshall, 1967).

Complementando esse raciocínio de Marshall sobre a formação dos novos direitos num sistema democrático, Norberto Bobbio, em sua obra *A era dos direitos*, aponta para a formação de novos direitos no final do século XX como, por exemplo, os referentes ao meio ambiente ou os que dizem respeito à responsabilidade científica dos pesquisadores da engenharia genética, clonagem, etc. (Bobbio, 1992). Isto significa dizer que o direito – quer seja encarado como instância reguladora de conflitos ou como fonte produtora de direitos concretos numa sociedade concreta – é intrínseco tanto à democracia quanto à história, ao contrário do que supõe uma visão puramente dogmática e formalista, que concebe o direito de uma forma estática (“os mortos governando os vivos”). Como observa Lefort, o Estado democrático excede os limites tradicionalmente atribuídos ao Estado de direito, pois experimenta direitos

que ainda não lhe estão incorporados, é o teatro de uma contestação cujo objeto não se reduz à conservação de um pacto tacitamente estabelecido, mas que se forma a partir de focos que o poder não pode dominar inteiramente (Lefort, 1987: 56)⁷.

A nova sociedade civil

Deve-se ressaltar que, historicamente, foi nas democracias ocidentais onde a sociedade civil tornou-se o principal palco (ou *locus*) da formação dos direitos. Este conceito é aqui tratado a partir do prisma gramsciano, que vai de encontro tanto à concepção *jusnaturalista* de Hobbes e Locke, que não distingue a sociedade civil da sociedade política, mas sim ao estado de natureza, como também à visão individualista oriunda da Escola Neoclássica – e hoje reproduzida pelo pensamento neoliberal – a qual vê a sociedade civil como uma multiplicidade de indivíduos atomizados e que se relacionam exclusivamente dentro da esfera privada. Distintamente dessa concepção, Gramsci considera a sociedade civil como sendo composta de instituições pluralistas e privadas, tais como a igreja, a escola, a universidade, os jornais, etc. e que funcionam como produtoras, formadoras e reproduzidas de hegemonia, isto é, das concepções de mundo, dos valores que predominam na sociedade, como também espaços de formação de uma contra-hegemonia, visando criar uma nova concepção ética-política-cultural que tenha como programa a transformação do bloco-histórico hegemônico (1982: 10-11)⁸.

A sociedade civil de Gramsci, por sua vez, distingue-se da sociedade política, esta sendo identificada com o Estado enquanto um aparato repressor dos grupos e classes dominantes. Gramsci estabelece uma diferença crucial entre as duas sociedades no que tange ao recurso estratégico para a construção de hegemonia de uma classe social. Nas sociedades classificadas como *Ocidentais* (e Ocidente para Gramsci não é redutível ao aspecto geográfico) há o predomínio da sociedade civil sobre a sociedade política, isto é, a hegemonia(ou ideologia) predomina sobre a força, enquanto nas sociedades *Orientais* a sociedade civil encontra-se num papel subalterno à sociedade política. Enquanto no *Ocidente* a estratégia principal é a guerra de posição na sociedade civil para a construção e reprodução da hegemonia, no *Oriente* a ênfase é a da guerra de movimento, ou seja, a tomada do poder de Estado seria por meio da luta armada⁹.

Como observa Gramsci:

(...) no Oriente, O Estado era tudo, a sociedade civil era primordial e gelatinosa; no Ocidente, havia entre o Estado e a sociedade civil uma justa relação e em qualquer abalo do Estado imediatamente descobria-se uma poderosa estrutura da sociedade civil. O Estado era apenas uma trincheira avançada, por trás da qual se situava uma robusta cadeia de fortalezas e casamatas(...). Verifica-se na

arte política aquilo que ocorre na arte militar: a guerra de movimento transforma-se cada vez mais em guerra de posição, podendo-se dizer que um Estado vence uma guerra quando a prepara minuciosa e tecnicamente em tempo de paz. Na estrutura de massa das democracias modernas, tanto as organizações estatais como o complexo de associações na vida civil constituem para a arte política o mesmo que as “trincheiras” e as fortificações permanentes da frente na guerra de posição: elas fazem com que seja apenas “parcial” o elemento do movimento que antes constituía “toda” a guerra, etc. (1980: 75; 92).

Outra reformulação do conceito de sociedade civil é a de Arato e Cohen, inspirada no conceito de espaço público de Habermas. Para estes autores, a sociedade civil é o lugar no qual o mundo da vida estabelece novas formas de sociabilidade em oposição às estruturas sistêmicas da economia (mercado) e da burocracia (administração estatal), onde impera a reificação. A sociedade civil não atua apenas de modo defensivo em relação às estruturas sistêmicas, mas também pode influenciar o Estado e a economia na manutenção de direitos que constituem a condição *sine qua non* da sua existência (Arato e Cohen, 1994: 181). Nessa definição há, como observa atentamente Marco Aurélio Nogueira uma despolitização da sociedade civil. Enquanto a sociedade civil gramsciana pode ser chamada de tipo *democrático-radical*, o segundo tipo pode ser denominado de *sociedade civil social*, na qual prevalece cada vez mais o papel dos novos movimentos sociais (a exemplo das ONGs), em relação às representações políticas e sociais tradicionais, como os partidos políticos e os sindicatos (Nogueira, 2003: 225-226).

Com efeito, na última década do século XX as ciências sociais tiveram nos assim chamados novos movimentos sociais, um dos seus mais expressivos objetos de reflexão. De acordo com Alain Touraine e Boaventura de Souza Santos, estes movimentos sociais são desvinculados daqueles do século passado, que tinham como ator principal a classe trabalhadora com o seu objetivo de criação de uma sociedade alternativa ao sistema capitalista. Os novos movimentos sociais que surgem atualmente têm uma visão diferenciada, não obstante possa haver alguma continuidade com os antigos, sobretudo quando se trata de países não hegemônicos.

Quando pensamos nos movimentos sociais na América Latina devemos levar em consideração as diferenças históricas com a Europa. Comparando o sindicalismo do Brasil com o da Europa veremos que enquanto o operariado europeu já estava organizado desde a segunda metade do século XIX, os movimentos sindicais do Brasil só vieram a se constituir como força política 100 anos depois; inicialmente vinculados à área pública (estatal) e posteriormente, na década de 1970, ao setor privado. Por outro lado, nos anos 1970, além desses movimentos sindicais que vieram a formar o PT, a CUT e a CGT, houve também o surgimento de outros movimentos sociais que foram o preâmbulo dos novos movimentos sociais como, por exemplo, as assim chamadas

comunidades eclesiais de base, o movimento contra a carestia, o movimento verde, o movimento pela anistia, o movimento feminista, o movimento negro, o movimento dos homossexuais e mesmo o movimento de defesa do consumidor.

Assim sendo, à medida que se foi aprofundando a democracia em nossa formação social até os anos 1990, houve uma multiplicação desses movimentos na sociedade civil, que atualmente são chamados de organizações não-governamentais. Se há uma diferença entre os velhos e os novos movimentos sociais – como afirma Touraine (1999: 73; 89) – isto se deve ao fato de que esses novos movimentos caracterizaram-se pela formação de novos atores sociais, pois enquanto os velhos movimentos sociais possuíam um vínculo forte com o conflito capital-trabalho, inexistiu essa intensa ligação com os novos, haja vista a ênfase que dão em suas práticas e discursos aos direitos culturais e individuais, no quais firmam sua posição de grupo.

Contudo, no Brasil, esses movimentos que classificamos de velhos movimentos sociais, ainda fazem parte do nosso cotidiano, visto que somos uma formação social que ainda não superou muitos dos seus traços pré-capitalistas ou patrimoniais. Apesar de vivermos o século XXI desde o fim da bipolaridade política entre os EUA e a URSS – como afirmam Eric Hobsbawm e Paul Kennedy¹⁰ – devido às novas questões que emergiram desde então, a formação social brasileira ainda não conseguiu resolver problemas pendentes desde o século XIX, tais como a reforma agrária, a educação e a saúde pública que ainda permanecem incompletos.

Tanto os novos como os velhos movimentos sociais têm em comum o fato de que, para que um movimento se forme, não basta que se oponha a uma dada dominação; é preciso que a sua reivindicação se dê em nome de um atributo positivo (Touraine, 1999: 70). A defesa dos direitos culturais e sociais dos indivíduos e da minoria é hoje a finalidade positiva dos movimentos sociais. Outro aspecto que caracteriza esses novos movimentos sociais é que a emancipação pela qual visam transformar o cotidiano das vítimas da opressão começa aqui e agora e não num futuro longínquo (Touraine, 1999: 73; Santos, 1995: 259). O problema ecológico pode ser visto ainda como algo de resolução futura, na medida em que se estende às gerações póstumadas. Entretanto, a questão não é para o futuro a médio ou longo prazo, mas sim para o imediato.

Deve-se ressaltar também que essas formas de movimentos sociais que estão surgindo não são redutíveis a uma classe social específica, mas sim a um conjunto de grupos sociais trans-classistas, ou mesmo à sociedade no seu todo. Ou seja, a sua bandeira de luta não atinge exclusivamente uma classe ou um grupo social, mas estende-se ao conjunto da sociedade, ainda que esta seja diversificada (Santos, 1995: 258). Para completar estas observações sobre os novos movimentos sociais e a sua importância na produção de direitos, a sua novidade não se deve à recusa da ação política *tout court* mas, ao contrário, no alargamento da política para além do

marco liberal da distinção entre o Estado e a sociedade civil (Santos, 1995: 263). Isso significa que o Estado e a sociedade civil não têm necessariamente uma relação entre si estanque e antagônica, mas, ao contrário, esta relação pode ser também complementar e convergente, com determinados programas que abarquem o maior número de cidadãos possível.

Incorporando e, ao mesmo tempo, diferenciando-se dessas definições da sociedade civil mencionadas acima, é a construção conceitual de Manuel Castells do que ele denomina de *sociedade em rede*. Castells (2001: 23-24) concorda com os demais autores citados que a formação de uma identidade de um grupo (ou mesmo classe) pode trazer um atributo positivo, além de constituírem uma fonte de significados internalizados pelos atores sociais que as direcionam para um determinado tipo de ação. Na construção de uma identidade, Castells ressalta que a principal questão que a envolve diz respeito a como, a partir de quê, por quem, e para quê isso acontece. Para Castells, quem constrói a identidade coletiva, e para quê essa identidade é construída, são em grande medida os determinantes do conteúdo simbólico dessa identidade, bem como de seu significado para aqueles que com ela se identificaram ou dela se excluem. Uma vez que a construção social da identidade sempre ocorre em um contexto marcado por relações de poder, Castells propõe uma diferenciação entre três formas e origens de construção de identidades:

- *Identities legitimadoras*: introduzida pelas instituições dominantes da sociedade no intuito de expandir e racionalizar sua dominação em relação aos atores sociais. A identidade legitimadora dá origem a uma sociedade civil no sentido que Gramsci dá a esse conceito, isto é, um conjunto de organizações e instituições, bem como uma série de atores sociais estruturados e organizados, que, embora às vezes de modo conflitante, reproduzem a identidade que racionaliza as fontes de dominação estrutural. Contudo, os atores sociais também podem firmar nesses espaços institucionais a construção de uma contra-hegemonia (vide o caso do movimento social sindical *Solidariedade* e sua relação com a igreja católica polonesa);

- *Identities de resistência*: criada por atores que se encontram em posições/condições desvalorizadas e/ou estigmatizadas pela lógica da dominação, construindo, assim, trincheiras de resistência e sobrevivência com base em princípios diferentes dos que permeiam as instituições da sociedade, ou mesmo opostos a estes últimos. Esse tipo de construção de identidade leva à formação de *comunas* ou *comunidades* (2001: 25), dando origem a formas de resistência coletiva diante de uma opressão que, do contrário, não seria suportável, em geral com base em identidades que, aparentemente, foram definidas com clareza pela história, geografia ou biologia, facilitando assim a “essencialização” dos limites da resistência. Aplica-se, nesse caso, o fundamentalismo religioso, as comunidades territoriais, a auto-afirmação nacionalista, etc. Segundo Castells, são todas as manifestações do que ele denomina *exclusão dos que excluem*

pelos excluídos, ou seja, a construção de uma identidade defensiva nos termos das instituições/ideologias dominantes, revertendo o julgamento de valores e, ao mesmo tempo, reforçando os limites da resistência;

- *Identidade de projeto*: quando os atores sociais, utilizando-se de qualquer tipo de material cultural ao seu alcance, constroem uma nova identidade capaz de redefinir sua posição na sociedade e, ao fazê-lo, de buscar a transformação de toda a estrutura social. Esse é o caso, por exemplo, do feminismo que abandona as trincheiras de resistência da identidade e dos direitos da mulher para fazer frente ao patriarcalismo, à família patriarcal e, assim, a toda a estrutura de produção, reprodução, sexualidade e personalidade sobre a qual as sociedades historicamente se estabeleceram. Neste caso, a construção da identidade consiste em um projeto de uma vida diferente, possivelmente com base em uma identidade oprimida, porém expandindo-se no sentido de transformação da sociedade como prolongamento desse projeto de identidade. Além das feministas citadas acima, entram-se também nessa situação os ambientalistas e seu projeto de vida de recuperação do meio-ambiente agredido pelo progresso tecnológico do capitalismo globalizado.

Para Castells (2001: 27), a emergência da sociedade em rede traz à tona os processos de construção de identidade, introduzindo assim novas formas de transformação social. Isso acontece porque a sociedade em rede está fundamentada na disjunção sistêmica entre o local e o global para a maioria dos indivíduos e grupos sociais, além das diferentes estruturas de tempo/espaço, entre poder e experiência. Logo, exceto para a elite que ocupa o espaço atemporal de fluxos de redes globais e seus locais subsidiários, o planejamento reflexivo da vida torna-se impossível. Ademais, a construção de intimidade com base na confiança exige uma redefinição da identidade totalmente autônoma em relação à lógica de formação de rede das instituições e organizações dominantes.

Como afirma Castells, sob essas novas condições, as sociedades civis encolhem-se e são desarticuladas, pois não há mais continuidade entre a lógica da criação de poder na rede global e a lógica de associação e representação em sociedades e cultura específicas. Desse modo, a busca pelo significado ocorre no âmbito da reconstrução de identidades defensivas em torno de princípios comunais. A maior parte das ações sociais organiza-se ao redor da oposição entre fluxos não identificados e identidades segregadas. Quanto ao surgimento de identidades de projeto, tal fato ainda ocorre, ou pode ocorrer, dependendo das sociedades em questão. A hipótese de Castells é de que a constituição de sujeitos, no cerne do processo de transformação social, toma um rumo distinto do conhecido durante a modernidade dos primeiros tempos e em seu período mais tardio. Segundo Castells:

(...) sujeitos, se e quando construídos, não mais formados com base em sociedades civis que estão em processo de desintegração, mas sim como

um prolongamento da resistência comunal. Enquanto na modernidade a identidade de projeto fora constituída a partir da sociedade civil (como, por exemplo, no socialismo, com base no movimento trabalhista), na sociedade em rede, a identidade de projeto, se é que se pode desenvolver, origina-se a partir da resistência comunal em sujeitos transformacionais é o terreno ideal para o desenvolvimento de uma teoria de transformação social na era da informação (2001: 28).

Decerto que dessas comunas culturais podem vir a surgir novos sujeitos coletivos de transformação social, construindo novos significados em torno da identidade de projeto, e, conseqüentemente, a formação de novos direitos extensivos à sociedade. Como observa Castells (idem: 86), dada a crise estrutural da sociedade civil e do Estado-nação, pode ser esta a principal fonte de mudança social no contexto da chamada *sociedade em rede*. No entanto, para que haja legitimidade legal para a afirmação dos direitos, a chamada “sociedade em rede” não se exclui dos canais institucionais legais a fim de que seus direitos venham a se concretizar. Daí a necessidade das representações funcionais, sejam de caráter societal como as ONGs (organizações não-governamentais, ou *neo* governamentais no dizer de Carnoy/Castells, 2000), ou de cunho estatal, como o Ministério Público e as Defensorias Públicas, que atuam como canais representativos de uma sociedade plural e complexa. Desse modo, as instituições ainda cumprem um significativo papel na consolidação dos direitos dos diversos grupos sociais.

Contudo, a despeito da tentativa de mudança conceitual por parte de Castells, o conceito de sociedade civil ainda não foi desbancado no meio acadêmico e midiático pelo de *sociedade em rede*. Distintamente disso, há sim uma reorganização da sociedade civil contemporânea no mundo rede, no qual acentua cada vez mais a sua fragmentação e complexificação. Como observa Marco Aurélio Nogueira, a sociedade civil contemporânea além de conter esse aspecto da fragmentação e diferenciação, ela se constitui num mundo mais interligado nas redes de comunicação e informação entre os novos movimentos sociais.

Segundo Marco Aurélio Nogueira:

(...) a expressão sociedade civil acabaria, assim, por ficar colada a esta “terceira esfera”, e a ela seria transferida toda a potência da ação democrática mais ou menos radical, da luta por direitos e da plena constituição de uma autêntica esfera pública não integrada ao estatal (não-estatal) e assentada no livre associativismo dos cidadãos (idem: 219).

O próprio Castells, inclusive, retoma mais adiante o conceito de sociedade civil no mesmo livro quando afirma que “(...) a incapacidade cada vez maior de os

Estados tratarem de problemas globais leva as sociedades civis a assumirem gradativamente as responsabilidades da cidadania global” (2001: 313).

A afirmação de Castells de que o conceito de Estado-nação não possui mais o mesmo peso e relevância que possuiu até o final do século XX é um dos aspectos mais polêmicos de sua teoria e um dos principais alvos de seus críticos. Castells enfatiza que embora o Estado-nação ainda não tenha desaparecido e tenha ainda um papel relevante no campo econômico (idem: 295), sua soberania vive ameaçada pelo crescimento das identidades múltiplas, pelas entidades transnacionais, pela globalização da produção e investimento, pela diversificação dos meios de informação, pelos poderes locais, além do crime organizado em cadeia global e dos movimentos fundamentalistas religiosos.

Bob Jessop, vai de encontro a essa posição de Castells¹¹. Apesar de ter como ponto de partida a mesma matriz teórica de Castells, isto é, a obra de Nicos Poulantzas que, desde os anos 1970, já se detinha na questão relativa ao enfraquecimento do Estado-nação e na emergência dos blocos e organizações supranacionais,¹² possui um enfoque distinto, pois, apesar de reconhecer mudanças no papel do Estado-nação na atual conjuntura pós-fordista e pós-nacional, concebe, ainda, uma atribuição estratégica a este no que concerne à organização da governança:

Há um movimento, a partir do papel central do aparelho de Estado oficial em assegurar projetos econômicos e sociais patrocinados pelo Estado bem como a hegemonia política, na direção do favorecimento a parcerias entre organizações governamentais, paragovernamentais e não-governamentais, nas quais o aparelho de Estado é freqüentemente apenas o primeiro entre os pares. Essa política requer a arte complexa de nortear múltiplas agências, instituições e sistemas que são ao mesmo tempo operacionalmente autônomos com relação aos demais e estruturalmente ligados através de várias formas de dependência recíproca (...). O peso relativo da governança cresceu em todos os níveis; não só nos níveis supranacional, local ou regional, como também nos terrenos transterritorial e interlocal. Entretanto, este incremento da governança não exigiu uma perda no poder do governo, como se o poder fosse um recurso de soma-zero mais que uma relação de poder. (...) é importante resistir à impressão idealista e errônea de que a expansão de regimes não-governamentais significa que o Estado não seja mais necessário. Na verdade, o Estado continua a ter um papel importante, precisamente em função do desenvolvimento de tais regimes (Jessop, 1998: 35).

Vejamos na seção seguinte o significado de conceito de Estado na perspectiva relacional de Nicos Poulantzas.

O Estado como arena de conflitos

Com relação ao papel do Estado na construção dos direitos, é necessário estabelecer uma linha de demarcação entre o que se entende por esse conceito na ciência política e na sociologia e o que é reproduzido pelo discurso jurídico, visto que há uma incompatibilidade epistemológica entre esses campos, digamos assim. A definição de Estado na qual me baseio é inspirada nas análises de Nicos Poulantzas – sobretudo em sua última obra – quando iniciava um novo enfoque sobre a teoria do Estado¹³. Em sua análise sobre o Estado moderno (capitalista), Poulantzas critica as perspectivas reducionistas que ora enfatizam o Estado como objeto, ora como sujeito. O que vem a ser Estado objeto? Estado objeto é aquele que se define como algo instrumentalizado, isto é, haveria nele uma determinada classe social (ou grupo social) que o controlaria diretamente. Logo, se uma classe é dominante na instância da produção, ela também determinaria o conteúdo e as ações do Estado. Assim compreendido, o Estado seria redutível aos interesses de uma dada classe social, da classe dominante.

Paradigmática a essa perspectiva instrumental do Estado é a posição de Etienne Balibar nos anos 1970, em polêmica aberta aos intelectuais de esquerda que defendiam um modelo de *socialismo democrático* em oposição ao conceito de *ditadura do proletariado* e as experiências do *socialismo real* que estavam em pleno vigor tanto nos países do leste europeu como também da Ásia.

Para Balibar, o Estado é redutível ao poder da classe dominante e a diferença entre democracia e ditadura é apenas no aspecto formal, pois o conteúdo em si é o mesmo, o domínio da classe dominante sobre a classe dominada:

(...) o poder de Estado não é o poder de um indivíduo, dum grupo de indivíduos, duma camada particular da sociedade (como a “burocracia” ou a “tecnocracia”), ou duma simples fração de classe mais ou menos larga. O poder de Estado é sempre o poder duma classe. Produzido na luta de classes, o poder de Estado tem de ser o instrumento da classe dominante. (...) Para a teoria marxista do Estado, em que se investe um ponto de vista de classe diametralmente oposto ao da ideologia jurídica burguesa, toda a democracia é uma ditadura de classe (Balibar, 1977:47; 51).

O Estado sujeito, por seu turno, é compreendido exatamente por não ter determinações externas (como o Estado objeto), mas por ser completamente autônomo, *autopoietico*. Ora, essa concepção serve tanto para a concepção elitista de Estado, a exemplo da obra política de Weber e dos elitistas italianos Pareto e Mosca, na qual se reduz o Estado à sua burocracia ou às elites políticas que o controlam diretamente, como também à leitura sistêmica, que tem como grande expressão a obra de Hans

Kelsen e, mais recentemente, a de Nicolas Luhman, que encara o Estado como um conjunto de normas intrínsecas em si, não havendo uma relação de determinismos, dominação ou dialeticidade entre Estado e sociedade.

Para Weber, o Estado e a burocracia se confundem, não havendo influência externa na atuação dos atores estatais: “Toda a história do desenvolvimento do Estado moderno, particularmente, identifica-se com a moderna burocracia e da empresa burocrática, da mesma forma que toda a evolução do grande capitalismo moderno se identifica com a burocratização crescente das empresas econômicas” (1992: 351).

Por seu turno, Kelsen identifica o Estado com o direito. Estado e direito são uma coisa só na perspectiva sistêmica/monista como podemos ver nessa citação:

O Estado é aquela ordem da conduta humana que chamamos de ordem jurídica, a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a idéia à qual os indivíduos adaptam sua conduta. (...) O poder do estado é o poder organizado pelo direito positivo – é o poder do direito, ou seja, a eficácia do direito positivo (1990:190; 192).

A posição do último Poulantzas é completamente distinta das citadas acima. Inspirado em Gramsci e Foucault, considera que o Estado representa, organiza e unifica os interesses políticos do bloco no poder. O que vem a ser o bloco no poder? Poulantzas esclarece que o bloco no poder constitui uma unidade contraditória das classes ou frações dominantes, unidade dominada pela classe ou fração hegemônica. Essa unidade do bloco no poder é constituída sob a égide da classe ou fração que polariza politicamente os interesses das outras classes ou frações que dele fazem parte (Poulantzas, 1977a: 293-294). O Estado não pode ser encarado como algo homogêneo porque, bem ao contrário, há nele uma heterogeneidade na medida em que é formado por um conjunto de instituições diferenciadas.

O Estado não atua exclusivamente no aspecto repressivo como é reproduzido pelos discursos jurídico e liberal. O Estado também é educador, pois também produz ideologia por intermédio de seus aparelhos, de suas instituições escolares, etc. Segundo Poulantzas (como também estão de acordo Claus Offe e Joachim Hirsch), o Estado também detém um papel significativo na intervenção na economia, ao fomentar a reprodução ampliada do capital. Quando há um momento de crise do capital o Estado intervém diretamente, a exemplo do caso PROER durante o governo FHC, no qual o capital financeiro foi socorrido pela mão bem visível do Estado.

O Estado não se exclui nem das relações econômicas, tampouco das relações ideológicas. Então, pode-se definir o Estado como um conjunto de relações, isto é, (o Estado) é a condensação material e específica de uma relação de forças entre classes e frações de classe (Poulantzas, 1978: 141) no interior de cada aparelho de Estado: militar, econômico, cultural, administrativo, jurídico, etc. O Estado não seria um

bloco monolítico sem fissuras, mas, ao contrário, um campo de batalha estratégico, uma arena de lutas, porque, mesmo que haja uma mudança radical de governo, por intermédio de seus programas de políticas públicas, não quer dizer com isto que todos os aparelhos de Estado irão seguir rigorosamente as novas diretrizes. Quando um governo aplica uma política de direitos humanos, não significa que todos os agentes penitenciários e policiais vão se reconhecer nela e fazer convergir a sua nessa nova perspectiva. Distintamente disso, é possível que uma parcela significativa desses agentes do Estado venha a resistir e boicotar esse programa. Isso demonstra que o Estado é uma arena de conflitos não apenas entre as instituições, mas também internamente às mesmas. Isto significa dizer que as lutas não se reduzem apenas às travadas entre os distintos poderes (o judiciário, o legislativo e o executivo) ou entre os ministérios, secretarias e tribunais, de modo concorrente – mas se dão, sobretudo, nas estruturas internas a cada instituição e entre seus agentes.

Outro aspecto relacionado ao Estado capitalista destacado por Poulantzas é que este incorpora também em seu espaço interno a classe trabalhadora e os demais setores subalternos da sociedade. O Estado concentra não apenas a relação de forças entre frações do bloco no poder, mas também a relação de forças entre estas e as classes e grupos dominados (Poulantzas, 1978: 155). É impossível compreender as organizações e funções do Estado sem incluir seu papel de mediador do conflito entre as classes dominantes e as dominadas. O alargamento dos direitos em direção às classes e aos grupos dominados dá-se também dentro das instituições estatais, devido à inserção e à influência que podem exercer no interior de cada uma delas. Se as lutas políticas que ocorrem no Estado atravessam suas instituições, é porque essas lutas estão desde já inscritas na trama do Estado do qual elas esboçam a configuração estratégica.

(...) é o Estado que está imerso nas lutas que o submergem constantemente. Fica entendido no entanto que até as lutas (e não apenas as de classe) que extrapolam o Estado não estão no entanto fora do poder, mas sempre inscritas nos aparelhos de poder que as materializam e que, também eles, condensam uma relação de forças (Poulantzas, 1978: 154).

Para Poulantzas, portanto, não haveria, como há para Rousseau em sua obra clássica *O contrato social*, a formação de uma soberania a partir de uma vontade geral, única. Há sim (e nesse aspecto sua teoria se aproxima da de Foucault) uma multidão de micropolíticas (não redutíveis às classes sociais) que permeiam o interior das instituições estatais:

Muito mais que com um corpo de funcionários e de pessoal de estado unitário e cimentado em torno de uma vontade política unívoca, lida-se com feudos, clãs,

diferentes facções, em suma com uma multidão de micropolíticas diversificadas. Essas, por coerentes que possam parecer consideradas isoladamente, não são menos contraditórias entre si, consistindo a política do Estado no essencial na resultante de seu entrelaço e não na aplicação – mais ou menos perfeita – de um esboço global de objetivos do Estado (Poulantzas, 1978: 149).

Poulantzas também observa que as contradições e os conflitos sociais se inscrevem no seio do Estado por meio também das divisões internas *no seio do pessoal* de Estado em amplo sentido (administração, judiciário, militares, policiais, etc.). Mesmo se esse pessoal constitui uma categoria social detentora de uma unidade própria, efeito da organização do Estado e de sua autonomia relativa, ele não deixa de ter um lugar no conflito social, e é, então, dividido. Se as contradições dos setores dominantes se refletem nos agentes de Estado, as pressões dos setores populares, e suas contradições, também os atingem já que se encontram presentes na ossatura do Estado moderno. Decerto que o Estado reproduz e inculca uma ideologia de neutralidade, de representar uma vontade e interesses gerais, de árbitro dos conflitos sociais. É a forma que reveste a ideologia dominante no seio das instituições estatais: mas esta ideologia não domina inteiramente, pois os subconjuntos ideológicos dos setores dominados estão também cristalizados sob a dominância desta ideologia, nas instituições do Estado.

Contudo, isso não significa que os agentes do Estado identificados com as demandas das classes populares adotem uma postura radical nas suas práticas no interior do Estado. Como ressalta Poulantzas, os agentes de Estado que pendem para as massas populares vivem comumente suas revoltas nos termos da ideologia dominante, tal como ela se corporifica na ossatura do Estado. O que quase sempre os coloca contra os setores dominantes e as esferas superiores do Estado, é que a dominação de grandes interesses econômicos sobre o Estado põe em questão seu papel de garantia da “ordem” e da “eficácia” socioeconômica, destrói a “autoridade” estatal e o sentido das tradicionais hierarquias no seio do Estado. Eles interpretam o aspecto, por exemplo, de uma democratização do Estado não como uma intervenção popular nos negócios públicos, mas como uma restauração de seu próprio papel de árbitros acima dos conflitos sociais. Eles reivindicam uma “descolonização” do Estado em relação aos grandes interesses econômicos, o que significa que o Estado assumira seu próprio papel político. Assim, mesmo os agentes estatais que se inclinam para as massas populares, não apenas não colocam em questão a reprodução da divisão social do trabalho no interior do Estado – a burocratização hierarquizada –, mas, além disso, geralmente não dão importância à divisão política dirigentes-dirigidos enraizada nas instituições estatais (Poulantzas, 1978: 170-174).

Isso implica que, embora os operadores estatais do direito (procuradores da República, defensores públicos, magistrados) possam representar os setores popula-

res, os representam *juridicamente* dentro dos preceitos formais do direito não havendo, necessariamente, uma adesão política e ideológica a esses segmentos. O operador estatal do direito se reconhece como um membro de uma corporação estatal que absorve as demandas populares, entendendo que o Estado tem de desempenhar esse papel, visto que os princípios constitucionais que o elaboram, incorporam nele esse papel de distribuidor de justiça visando, desse modo, a redução da desigualdade social para os diversos setores da sociedade.

Assim sendo, o Estado definido como condensação material de uma relação que expressa em suas instituições uma diversidade de posições, a exemplo do judiciário no qual os operadores do direito progressista confrontam-se com outros de caráter conservador por expressarem concepções de mundo diferenciadas. O conflito, portanto, não é um elemento estranho e adverso à democracia, mas, ao contrário, um dos seus principais alicerces para a construção e a afirmação dos direitos dos mais diversos segmentos da sociedade¹⁴.

Conclusão

Para concluir, a construção de novos direitos constrói-se e firma-se nos espaços públicos como a sociedade civil e o Estado de acordo com as análises citadas acima. Diferentemente da posição formalista e sistêmica, que não percebe os atores políticos e sociais envolvidos no processo de formação das leis, a perspectiva apresentada nesse texto entende que os direitos são constituídos a partir dos conflitos estabelecidos entre os diversos segmentos da sociedade e encontram, sobretudo, nas instituições públicas estatais o *locus* de resolução desses conflitos. Os conflitos, portanto, fazem parte do sistema democrático e os direitos formalizados são resultantes desse processo.

A perspectiva relacional possibilita uma compreensão alternativa do direito e da relação deste com a nova sociedade civil e com o Estado moderno. Além disso, fornece um suporte teórico para entender os conflitos travados dentro do Estado, a exemplo do Ministério Público e suas ações promulgadas contra os representantes do Executivo, parlamentares, magistrados e também aos próprios membros do Ministério Público que cometem atos de improbidade administrativa e desvios de funções. Ao invés de um Estado coeso e rígido, conformado pelas normas jurídicas, ou com uma burocracia autônoma diante da sociedade, o Estado é descrito enquanto um espaço de lutas que são regradas por dispositivos racionais e abstratos, sem que com isso indique o domínio e a supremacia absoluta de um grupo ou classe social sobre os demais.

Essa leitura relacional do mundo político e social nos permite a definição de que o Estado (em seu sentido amplo) é um campo de lutas e conflitos (macro e micro), reproduzindo, dentro de si, os conflitos do mundo social. Como observa Paul

Hirst (1993: 23), a sociedade civil não é a garantia de harmonia e concórdia, e há nela muitas fontes de divisão e antagonismo que não se esgotam nas classes sociais e nas diferenças de renda. Uma sociedade pluralista implica uma pluralidade de projetos sociais, a existência de diferentes valores e padrões de medida. Estes podem, muito facilmente, ser fonte de antagonismo social. Então, numa perspectiva teórica na qual o Estado é atravessado e moldado por esses conflitos, as instituições estatais como o Ministério Público e outras representações funcionais como a Defensoria Pública, e mesmo a Polícia Federal, transformaram-se depois da Constituição de 1988 em espaços de absorção de demandas da sociedade ao incorporarem e a afirmarem os novos direitos, e, conseqüentemente, ampliando cada vez mais o seu nível de representação diante a sociedade.

Em suma, as representações funcionais estatais por meio de suas instituições, têm contribuído desde o último decênio ao acesso à justiça e na afirmação dos direitos e de cidadania a diversos segmentos da sociedade que, até o estabelecimento do Estado democrático de direito em nosso país, se viam excluídos desses canais institucionais. Se, de um lado, não vivemos mais um período de transformações radicais motivadas por rupturas políticas, do outro têm ocorrido mudanças pontuais relacionadas às questões de gênero, etnia, geração, meio ambiente, etc. no contexto democrático institucional que se cristalizou a partir de 1988 (Vianna, 1997). Pois, como observa Norberto Bobbio, somente pela democracia há o ideal da renovação gradual da sociedade através do livre debate de idéias e da mudança das mentalidades e do modo de viver: apenas a democracia permite a formação e a expansão das revoluções silenciosas (Bobbio, 2004: 52), ou passivas/moleculares¹⁵ (Vianna, 1997: 22).

Luiz Eduardo Motta
Professor da UFF
luizpmotta@ig.com.br

Notas

1. Na perspectiva sistêmica inexistente o conceito de conflito; o que há são desajustes ou disfunções no próprio sistema. Vide as obras de Talcott Parsons *A estrutura da ação social*, David Easton *O sistema político* e Hans Kelsen *Teoria pura do direito* no campo da sociologia, ciência política e direito, respectivamente.
2. Sobre o conceito de judicialização veja Tate e Vallinder (1995) e Vianna et al. (1999).
3. Sobre o conceito de representação funcional veja Vianna e Burgos (2005).
4. Vide o livro organizado por Carlos Alberto Plastino *Crítica do direito e do Estado* (1984) como também os manifestos dos juízes da região sul do país ligados ao chamado “direito alternativo”.
5. Veja a segunda parte deste artigo.

6. Sobre essa problemática, veja o livro de Eliane Junqueira com o título sugestivo e provocativo *Faculdades de direito ou fábricas de ilusões?*(1999).
7. Continuando o seu argumento, Lefort diz: “Da legitimação da greve social ou dos sindicatos ao direito relativo ao trabalho ou à segurança social, desenvolveu-se assim sobre a base dos direitos do homem toda uma história que transgredia as fronteiras nas quais o Estado pretendia se definir, uma história que continua aberta” (Lefort, 1987: 56). Bobbio, por seu turno, vai ao encontro de Lefort quando diz: “Não se pode afirmar um novo direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir algum velho direito, do qual se beneficiavam outras categorias de pessoas: o reconhecimento do direito de não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos; o reconhecimento do direito de não ser torturado implica a supressão do direito de torturar” (Bobbio, 2004: 20).
8. A problemática da hegemonia e sua formação na superestrutura do bloco-histórico está presente em quase todos os textos maduros de Gramsci. Entretanto, há uma maior concentração dessa questão nos vols. I e III da recente edição dos *Cadernos do cárcere* publicada pela editora Civilização Brasileira. Nesse artigo, estou recorrendo às primeiras traduções dos *Cadernos* publicadas anteriormente pela mesma editora nos anos 1960.
9. A sociedade civil pode também se confundir(ou se fundir) com a sociedade política quando a hegemonia(ou consenso) é total e isso configura para Gramsci uma situação de *Estado ampliado*. Veja Gramsci *Maquiavel, a política e o Estado moderno*(1980).
10. Vide os livros *A era dos extremos* e *Preparando-se para o Século XXI*, respectivamente.
11. Convergindo com as análises de Castells sobre o declínio do Estado-nação, encontra-se no polêmico livro *Império* de autoria de Michael Hardt e Antônio Negri.
12. A problemática da “globalização” (embora não seja essa terminologia empregada) já se encontrava desenvolvida de modo pioneiro em Poulantzas – muito antes de se tornar uma das principais questões no mundo acadêmico de hoje – nas seguintes obras: *As classes sociais no capitalismo hoje* (1974), *O Estado em crise* (1977) e *O Estado, o poder, o socialismo* (1978).
13. Há outras perspectivas teóricas sobre o Estado moderno que embora sejam distintas da de Poulantzas, travam um intenso diálogo com a sua obra. É o caso dos trabalhos de Claus Offe e Joachim Hirsch. Sobre Poulantzas veja a coletânea organizada por Aranowitz e Bratsis (2002), os artigos de Carnoy/Castells (2000) e Barrow (2006), e os livros de Martin Carnoy (1994) e Armando Boito Jr. (2007).
14. Sobre a necessidade do conflito nas sociedades democráticas modernas, Marilena Chauí em entrevista à *Folha de S. Paulo* (4/8/2003), afirma que “há uma claríssima discussão sobre os direitos. Tanto a questão de direitos adquiridos e se estão ou não sendo feridos por propostas de reformas quanto a de direitos a serem conquistados, como é o caso da reforma agrária. Em vez de falar em crise e em desordem, que são os temas preferidos da classe dominante brasileira na sua tradição autoritária,

é hora de comemorarmos o fato de que finalmente este país está conhecendo uma experiência democrática. Democracia é o único regime político no qual os conflitos são considerados o princípio mesmo de seu funcionamento”. A posição liberal de Dahrendorf admite que o conflito seja um potencial de progresso na sociedade, mas, para que seja frutífero “o conflito tem de ser domesticado pelas instituições” (Dahrendorf, 1992: 12). Assim sendo, as mudanças provocadas pelos conflitos são legítimas quando não se restringem aos canais alternativos, mas, sim, quando absorvidas pelas instituições legalmente constituídas.

15. O emprego desse conceito é em sua acepção positiva, como aponta Werneck Vianna em sua leitura da obra de Gramsci. Neste caso, a revolução passiva está em oposição ao modelo jacobino que apregoa que as transformações só ocorrem a partir de uma ruptura, ou de um momento explosivo no qual modifique radicalmente as instituições da sociedade. Na revolução passiva as transformações ocorrem de modo gradual e processual sem, no entanto, romper completamente com as instituições existentes.

Referências bibliográficas

- ARONOWITZ, Stanley e BRATSKIS, Peter. *Paradigm lost: state theory reconsidered*. Minnesota: University of Minnesota Press, 2002.
- ARATO, Andrew e COHEN, Jean. Sociedade civil e teoria social. In: Avritzer, Leonardo. *Sociedade civil e democratização*. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- BALIBAR, Etienne. *Sobre a ditadura do proletariado*. Lisboa: Moraes, 1977.
- BARROW, Clyde W. *(Re)Reading Poulantzas: state theory and the epistemologies of structuralism*. University of Massachusetts Dartmouth, 2006.
www.umassd.edu/cfpa/docs/poulantzas.pdf.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. São Paulo: Campus, 1992.
- _____. *O futuro da democracia*. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- BOITO JR., Armando. *Estado, política e classes*. São Paulo: Unesp, 2007.
- CARNOY, Martin. *Estado e teoria política*. São Paulo: Papyrus, 1994.
- _____. e CASTELLS, Manuel. *Globalization, the knowledge society, and the network state: Poulantzas at the millennium*. Centre for Higher Education Transformation, Chet Castells, 2000.
- CASTELLS, Manuel. *O poder da identidade*. São Paulo: Paz e Terra, 2001.
- CHAUÍ, Marilena. Entrevista à *Folha de S. Paulo*, 4/8/2003.
- DAHRENDORF, Ralph. *O conflito social moderno*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1992.
- HIRST, Paul. *A democracia representativa e seus limites*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1993.
- KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. São Paulo/Brasília: Martins Fontes/ UnB, 1990.
- GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1980.
- _____. *Os intelectuais e a formação da cultura*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- JESSOP, Bob. A globalização e o Estado nacional. *Crítica marxista* n° 7. São Paulo: Boitempo, 1998.

LEFORT, Claude. *A invenção democrática: os limites do totalitarismo*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MARSHALL, Thomas. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. *As possibilidades da política*. Idéias para a reforma democrática do Estado. São Paulo: Paz e Terra, 1998.

_____. As três idéias de sociedade civil, o Estado e a politização. In: Coutinho, Carlos Nelson e Teixeira, Andréa de Paula (orgs.). *Ler Gramsci, entender a realidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

PLASTINO, Carlos Alberto (org.). *Crítica do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1984.

POULANTZAS, Nicos. *Poder político e classes sociais*. São Paulo: Martins Fontes, 1977a.

_____. *L'Etat, le Pouvoir et le Socialisme*. Paris: Press Universitaires de France, 1978.

_____. (org.). *O Estado em crise*. Rio de Janeiro: Graal, 1977b.

_____; BALIBAR, E. et al. *O Estado em discussão*. Lisboa: Edições 70, 1981.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela mão de Alice*. O social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1995.

TATE, C. Neal e VALLINDER, Torbjorn. *The global expansion of Judicial Power*. New York: New York University Press, 1995.

TOURAINÉ, Alain. *Como sair do liberalismo?* São Paulo: Edusc, 1999.

VIANNA, Luiz Werneck. *A revolução passiva*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

VIANNA, Luiz Werneck, REZENDE DE CARVALHO, Maria Alice; MELO, Manuel P. C. e BURGOS, Marcelo B. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Ed. Revan, 1999.

_____. e BURGOS, Marcelo. *Entre princípios e regras (cinco estudos de ação civil pública)*. Rio de Janeiro: CEDES/IUPERJ, 2005.

WEBER, Max. Os três tipos puros de dominação legítima. In: *Metodologia das ciências sociais*. São Paulo: Cortez, 1992.

Resumo

O presente texto objetiva definir os conceitos de Estado moderno e sociedade civil a partir da ótica do conflito fundamentada pelo modelo teórico relacional. De acordo com essa perspectiva, entende-se que o Estado moderno e a sociedade civil são arenas de lutas nas quais os direitos são constituídos e afirmados pelas classes e grupos sociais. Assim, este artigo entende que embora ambos os espaços sejam arenas de conflitos, estes se tornam internalizados e racionalizados por essas instituições, sobretudo pelos seus canais de representação, em particular os de caráter funcional. Portanto, encontra-se no sistema democrático um contexto que possibilita, através de suas instituições de representação societal e estatal, os espaços para a resolução pacífica dos conflitos abertos entre classes e grupos sociais e a afirmação dos direitos.

Palavras-chave

Estado moderno; Sociedade civil; Judicialização; Poder relacional; Democracia.

Abstract

This text aims at defining the concepts of the modern State and the civil society through the optics of the conflict motivated by the theoretical relational model. According to this perspective, it is understood that the modern State and the civil society are arenas of fights in which the rights are constituted and asserted by the classes and the civil society. Thus, this article portrays the idea that although both spaces are arenas of conflicts, they become internalized and rationalized by these institutions, mostly by their channels of representation, particularly the ones of functional character. Therefore, it is found in the democratic system a context that enables the spaces for a peaceful solution for the conflicts between the classes and the social groups and the affirmation of their rights through the institutions of social and state representation.

Key-words

Modern state; Civil society; Judicializing; Relational power; Democracy.